



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Apresentação: 13/11/2024 13:26:53.750 - Mesa

INC n.1619/2024

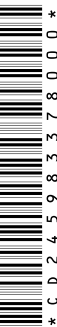
Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a alteração da Lei nº 8.112/90 para restabelecer a licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exª que seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a alteração da Lei nº 8.112/90 para restabelecer a licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



* C D 2 4 5 9 8 3 3 7 8 0 0 0 *



INDICAÇÃO Nº , DE 2024
(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Sugere a alteração da Lei nº 8.112/90 para restabelecer a licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Luiz Inácio Lula da Silva

Esta sugestão de alteração legislativa visa restabelecer a licença remunerada para servidores públicos que atuam como dirigentes sindicais, alterando a Lei nº 8.112/90. Com efeito, a falta de remuneração para servidores eleitos para o desempenho de funções em entidades de classe compromete diretamente a autonomia sindical e a viabilidade da representação classista, senão vejamos.

Com relação à autonomia sindical a questão fica evidente diante dos possíveis conflitos que surgem no decorrer das negociações entre o sindicato e a Administração. Ainda que o interesse de ambas seja o melhor para o serviço público, não é incomum que os dirigentes sindicais eleitos e os gestores dos órgãos públicos possuam visões divergentes sobre os problemas e isso ocasione tensões.

Assim, diante da impossibilidade fática de afastamento pela falta de recursos financeiros da entidade, o dirigente sindical, subordinado hierarquicamente ao gestor, pode ser submetido a retaliações, ainda que de forma disfarçada. Esse cenário enseja desequilíbrios na negociação coletiva com evidente prejuízo à categoria representada.

No que tange à viabilidade da representação classista, o cenário não é diferente. A atuação do dirigente sindical envolve a participação frequente em reuniões, fóruns, comissões, viagens, encontros, seminários etc. Contudo, a





necessidade de trabalho concomitante junto ao órgão público inviabiliza o comparecimento em diversas atividades sindicais imprescindíveis, mais uma vez com evidentes prejuízos para os servidores.

Digno de registro, outrossim, que nos últimos anos houve redução significativa da capacidade financeira dos sindicatos, uma vez que as entidades perderam, com o fim da contribuição sindical obrigatória, fontes de arrecadação que garantiam a continuidade das atividades. Deveras, sem meios suficientes de financiamento, a própria função sindical fica prejudicada. E essa perda impacta diretamente a representatividade e a defesa dos interesses das categorias de servidores públicos.

De outro lado, o valor a ser despendido com os servidores afastados é insignificante para a União Federal e já se encontra previsto no orçamento. Não haverá qualquer prejuízo pela concessão desse direito extremamente relevante para os servidores.

Ressalte-se ainda que a atuação sindical se mostra também de grande relevância para o aperfeiçoamento dos órgãos públicos. A manutenção da remuneração se justifica diante dos inúmeros benefícios para a própria União Federal.

Acrescente-se ainda que em diversos Estados há a previsão de licença remunerada para os dirigentes sindicais. Inclusive, referido direito se encontra disposto em muitas Constituições Estaduais.

Ademais, a atual disciplina da Lei nº 8.112/90 estabeleceu um tratamento muito mais gravoso para os servidores públicos federais do que para os trabalhadores da iniciativa privada. Isso porque, nos termos do art. 543, § 2º, da CLT, e jurisprudência reiterada dos Tribunais, os empregados poderão ter licença remunerada para as atividades sindicais mediante consentimento da empresa ou cláusula contratual.

No caso dos servidores públicos federais não há sequer discricionariedade para o gestor decidir. Ou seja, a atual situação dos servidores públicos federais se mostra muito mais prejudicada.

Some-se a isso o fato de que o Brasil é signatário de convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que garantem a liberdade sindical e a proteção dos direitos de trabalhadores, incluindo a viabilidade de representação em entidades de classe. Portanto, a restituição da licença remunerada também contribui para que o Brasil esteja alinhado com os compromissos internacionais de fortalecimento das organizações sindicais.

Nesse sentido, importante ressaltar que a Convenção nº 135 da Organização Internacional do Trabalho, consolidada pelo Decreto nº





10.088/2019, estabelece em seu art. 1º que os representantes dos trabalhadores devem ser beneficiados com proteção eficiente contra qualquer medida que poderiam prejudicá-los, inclusive o licenciamento. Do mesmo modo, os arts. 4º e 5º da Convenção 151 da OIT impõem a proteção adequada para os servidores públicos dirigentes sindicais.

Por tudo isso, diante da necessidade urgente de garantir a autonomia e adequada atuação das entidades sindicais, e considerando que o fim do imposto sindical reduziu muito a capacidade financeira dos sindicatos, segue sugestão de texto a ser implementado por iniciativa do Poder Executivo

Sugestão de redação:

Art. 1º O caput do art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com a remuneração do cargo efetivo para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:”

Ante o exposto e considerando a imensa relevância desta medida para incentivar a formalização dessa atividade, conto com o apoio de Vossa Excelência para a rápida implementação da Indicação em tela.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

